

EGRÉGIA DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA

Concorrência nº 01/2022 - ADASA

Engecorps Engenharia S.A. (a “recorrente”), já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, mui respeitosa e tempestivamente¹ à presença de Vossas Senhorias, com espeque no artigo 109, inciso I, letra “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no disposto no item 11 do instrumento convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da r. decisão que julgou e classificou as propostas técnicas, pelas razões adiante aduzidas.

¹ O resultado classificatório ora combatido foi publicitado no DODF-e do dia 27.1.2023 (sexta-feira). Nos termos do art. 109, inciso I c/c art. 110 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo iniciou-se em para a interposição de recurso administrativo iniciou-se em 30.1.2023 (segunda-feira), e esgotar-se-ia no dia 3.2.2023 (sexta-feira). Assim sendo, mostra-se tempestiva a presente missiva.

.i.

Introito

1. A **ADASA – Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, por intermédio de sua ilustre **Comissão Permanente de Licitação**, promove a **Concorrência nº 01/2022 – ADASA**, cujo objeto trata da “Contratação de empresa especializada para a atualização do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídrico do Distrito Federal (PGIRH/DF)”.

2. Considerando a importância do objeto licitado para a população “brasiliense”, aliado à expertise da recorrente em trabalhos congêneres aos do objeto perquirido, a recorrente na condição de proponente ofertou proposta técnica.

3. Sob tal contexto, após análise, julgamento e classificação das propostas técnicas pela ilustre Comissão Permanente de Licitação, configurou-se o seguinte cenário classificatório:

- **COBRAPE**, 99 pontos;
- **PROFILL**, 94 pontos;
- **ENGE CORPS**, 91 pontos;
- **MPB**, 85 pontos; e
- **RHA**, 45 pontos.

4. Entretanto, inobstante o excelente trabalho técnico desenvolvido pela ilustre Comissão Permanente de Licitação na condução da análise e julgamento das propostas técnicas, contudo após contemplação mais acurada da pontuação técnica atribuída à proposta da recorrente **ENGE CORPS**, bem como naquela estipulada para o profissional **Coordenador-Geral** proposto pela proponente **COBRAPE**, exsurge a necessidade de reparo nas respectivas pontuações técnicas, impactando, de forma subjacente, todo cenário classificatório.

5. É o que passaremos expor.

Al. Tocantins, 125 – 12º andar – Cj. 1202 - Edifício West Side - Alphaville Empresarial
06455-020 – Barueri – SP

Regiões Hidrográficas e Bacias Hidrográficas do estado de Alagoas.
No detalhe as Regiões Hidrográficas XIV – Camaragibe e XV – Litoral Norte
(Fonte: https://dados.al.gov.br/catalogo/ko_KR/dataset/regioes-hidrograficas-e-bacias-hidrograficas-do-estado-de-alagoas)

8. Tanto os Termos de Referência, parte integrante do Contrato SEMARH – AL nº 002/2009, como a legislação relacionada, Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelece como um de seus instrumentos os Planos de Recursos Hídricos, e Lei nº 5.965 de 10 de novembro de 1997, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos de Alagoas, são explícitos em caracterizar que:

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, Seção I - Dos Planos de Recursos Hídricos:

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País. (grifo nosso)

Lei nº 5.965, de 10 de novembro de 1997, Capítulo II - Do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas:

Art. 11 O planejamento de recursos hídricos consubstanciar-se-á em Planos Diretores elaborados por bacias hidrográficas do Estado, que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, e integrarão o Plano Estadual de Recursos Hídricos e o seu gerenciamento. (grifo nosso)

Termos de Referência, parte integrante do Contrato SEMARH – AL nº 002/2009

*O gerenciamento descentralizado e participativo, preconizado na Lei Federal 9.433 e na Lei Estadual, **está sendo implementado ao nível das bacias hidrográficas** através dos Comitês de Bacias, criados pela Lei 5.965/97. (grifo nosso) (Acordo de Empréstimo nº 7420-BR Banco Mundial, Convênio ANA nº 006/2007, Solicitação de Propostas SDP nº 003/2008, Seção 5. Termos de Referência, página 42)*

O conceito de bacia hidrográfica é também ampliado, no âmbito do Estado, no que se refere às áreas de competência dos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme estabelecido no artigo 58:

"Art. 58. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II uma sub-bacia hidrográfica de tributário do curso d'água principal da bacia, ou de tributário desse tributário;

III um grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas."

Tal como a Lei Federal, esse dispositivo propicia o embasamento legal para a integração das bacias hidrográficas de pequenas dimensões em unidades maiores, como se mostra necessário na Regiões Hidrográfica XIV – Camaragibe e XV – Litoral Norte, no Estado de Alagoas. Essa integração parte do princípio de que grupos de bacias hidrográficas contíguas, de pequenas dimensões e de características similares, possam ser integradas em unidades mais amplas, para efeito do planejamento e gerenciamento de suas águas. (grifo nosso)
(Acordo de Empréstimo nº 7420-BR Banco Mundial, Convênio ANA nº 006/2007, Solicitação de Propostas SDP nº 003/2008, Seção 5. Termos de Referência, página 44)

9. Resta, de forma inequívoca e sem sombra de dúvida, que o referido Contrato diz respeito à elaboração de dois Planos de Recursos Hídricos distintos, específicos e completos por si só, elaborados para duas bacias hidrográficas com suas características singulares, de modo que, a despeito de estarem vinculados a um mesmo Contrato e atestado, claramente configuram dois objetos independentes.

10. Com base no exposto acima, portanto, a **ENGE CORPS** solicita a atribuição de 3 pontos para cada Plano de Recursos Hídricos distinto apresentado - **Plano Diretor de Recursos Hídricos e da Proposta de Enquadramento dos Corpos D'Água da Região Hidrográfica XIV – Camaragibe e Plano Diretor de Recursos Hídricos e da Proposta de Enquadramento dos Corpos D'Água da Região Hidrográfica XV – Litoral**

Norte, totalizando assim a pontuação alcançada de 60 pontos no quesito “Pontuação da empresa”.

.b.

Proposta Técnica da Proponente COBRAPE

Necessidade de redução da pontuação do Coordenador-Geral (PCGtec)

11. O instrumento convocatório estabeleceu as premissas para a escorreita análise e pontuação dos profissionais propostos pelas licitantes. Tais pressupostos são irrenunciáveis e inafastáveis, sob pena do Administrador incidir em verdadeira violação aos prelados licitatórios.

12. Ante tal contexto, para fins de avaliação dos profissionais propostos para a função de **Coordenador-Geral**, o instrumento convocatório estabeleceu dentre os pressupostos, a necessidade de apresentação das seguintes comprovações:

“Para fins da avaliação do coordenador-geral deverá ser observado:

a) **A formação acadêmica deverá ser comprovada por certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).**

b) Os profissionais **estrangeiros deverão apresentar o diploma com tradução juramentada e devidamente revalidado pelo MEC**, registro no conselho profissional e comprovação de situação trabalhista regular no Brasil;

c) **As especialidades (lato sensu), elencadas, deverão ser comprovadas por meio de certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente**

reconhecida pelo MEC, exigindo-se uma carga horária mínima de 360 horas em cada especialidade.

d) Serão considerados para fins de pontuação, Mestrado e Doutorado (*stricto sensu*) desde que devidamente comprovado pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo MEC". (grifos nossos)

13. Sob tais paradigmas, é forçoso reconhecer que a aceitação de quaisquer certificados de formação acadêmica obtidos em instituição de ensino internacional, está condicionada à validação (reconhecimento) pelo MEC. Esta exigência, aliás, reproduz o disposto no artigo 48, § 3º², da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

14. Ademais, conforme expressa disposição contida no artigo 224³ do Código Civil, necessariamente precisam estar vertidos para o idioma português para terem validade jurídica no Brasil.

15. Tais disposições, infelizmente não foram cumpridas pela proponente **COBRAPE** no conjunto de certificações apresentadas para avaliação do profissional proposto para a função de coordenador-geral, o **Eng. Antonio Eduardo Leão Lanna**.

² Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

[...]

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

³ Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

16. Infelizmente tal ausência de cumprimento dos regramentos inculcados no instrumento convocatório e na legislação vigente, não foi percebido pela ilustre Comissão Permanente de Licitações, que acabou atribuindo, equivocadamente, **5,00 pontos** para o referido profissional para o critério **2.3 - Especialidade na área de Gestão dos Recursos Hídricos – Doutorado (*stricto sensu*)**.

17. Senão vejamos!

18. Visando comprovar o atendimento ao referido critério de pontuação, a proponente **COBRAPE** apresentou às fls. **430 - 431** de sua proposta técnica, certificado emitido pela **Colorado State University** titulando o Eng. **Antonio Eduardo Leão Lanna** ao título de **Doctor of Philosophy**. Ocorre que apesar das supracitadas exigências editalícias estipularem a **obrigatoriedade** de validação de referida certificação pelo MEC para sua aceitação, a verdade é que o certificado apresentado não possui qualquer elemento que possam inferir o atendimento a tal obrigatório requisito.

19. Ademais, não bastasse a ausência de tal elemento essencial para sua aceitação, referido documento foi apresentado em vernáculo estrangeiro sem a apresentação da inerente tradução, impedindo, assim, por expressa disposição legal contida no artigo 224 do Código Civil sua aceitação no presente certame.

20. Por óbvio a consularização do referido documento, ocorrida perante o Consulado do Brasil em Dallas, não possui o condão de mitigar o atendimento aos pressupostos normativos tampouco os pressupostos entabulados no instrumento convocatório.

21. Neste contexto, a manutenção da pontuação atribuída à proposta técnica da **COBRAPE** para o critério **2.3 - Especialidade na área de Gestão dos Recursos Hídricos – Doutorado (*stricto sensu*)**, se mostra irremediavelmente desarraigada dos pressupostos estabelecidos no instrumento convocatório, estipulando grave ruptura ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e que rege o presente escrutínio licitatório.

Al. Tocantins, 125 – 12º andar – Cj. 1202 - Edifício West Side - Alphaville Empresarial
06455-020 – Barueri – SP

22. Ante tal panorama, é mister a reforma da pontuação atribuída à proponente **COBRAPE** com a necessidade de supressão dos 5,00 pontos equivocadamente atribuídos ao profissional proposto para a função de coordenador-geral, mais precisamente àqueles atribuídos no critério **2.3 - Especialidade na área de Gestão dos Recursos Hídricos – Doutorado (*stricto sensu*)**, pela total ausência de cumprimento dos critérios estabelecidos no edital de licitação e legislação vigente em relação ao certificado emitido pela **Colorado State University** titulando o Eng. **Antonio Eduardo Leão Lanna** ao título de **Doctor of Philosophy**.

.iii.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se à **Ilustre Comissão Permanente de Licitação**, ou a quem lhe faça as vezes, que **receba o presente recurso administrativo** e que **Reforme** a pontuação atribuída à **ENGE CORPS ENGENHARIA S.A.**, bem como à **COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos de Engenharia**, conforme o entabulado nos tópicos supra, **dando provimento ao presente recurso**.

Termos em que,
Espera deferimento.

Barueri, 03 de fevereiro de 2023

ENGE CORPS ENGENHARIA S.A.

Danny Dalberson de Oliveira

Diretor

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F115-45AB-65C4-4913> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F115-45AB-65C4-4913



Hash do Documento

354822CF41C29B58E33A030BA4BAC42DB98774EB31F06A8B39D23E8AB7CF0905

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/02/2023 é(são) :

Danny Dalberson de Oliveira - 805.741.818-49 em 03/02/2023

15:11 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

